



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº502, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para associar a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) às metas de qualidade no atendimento ao usuário fixadas pelo órgão regulador.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador José Pimentel

RELATOR ADHOC: Senador Dalirio Beber

13 de Março de 2018



PARECER N° , DE 2017

SF/17341.73681-57

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para associar a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) às metas de qualidade no atendimento ao usuário fixadas pelo órgão regulador.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2013, visa alterar a sistemática de cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), destinada ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL). De acordo com o projeto, os valores da taxa passarão a corresponder a 30% (trinta por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e serão acrescidos de 15% (quinze por cento) para as prestadoras relativamente ao serviço cujas metas de qualidade associadas ao atendimento aos usuários não sejam cumpridas, nos termos do regulamento editado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

A aferição do cumprimento das metas de qualidade será realizada por área de numeração e seus resultados serão publicados até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da data limite para recolhimento da TFF.

Como regra de vigência, o projeto estabelece o início de produção de seus efeitos com a publicação da lei (art. 2º).

Justificou-se a proposta pela necessidade de incentivar as prestadoras de serviços de telecomunicações a concentrarem esforços e recursos



na melhoria da qualidade do atendimento aos usuários, principalmente por meio de seus *Call Centers*. Caberia, de acordo com o proponente, exclusivamente às empresas evitar a incidência do acréscimo que elevaria o valor-base além daquele cobrado atualmente.

O projeto de lei seguiu ao exame das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Na CCT, foi aprovado o parecer favorável à matéria do Senador ANÍBAL DINIZ com a Emenda nº 1 – CCT, que retirou da redação proposta ao *caput* do art. 8º da Lei nº 5.070, de 1966, a referência ao regulamento a ser editado pela Anatel para definir as metas de qualidade e incluiu no proposto § 4º do mesmo artigo regra no sentido de que a aferição do cumprimento das metas de qualidade será disciplinada por regulamentação específica.

II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. O projeto modifica a legislação tributária relativa à taxa de fiscalização de prestadoras de serviços na área de telecomunicações, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do inciso I dos arts. 24 e 48 e do inciso II do art. 145, todos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação à adequação, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a imposição de taxa pode ser realizada por meio de lei ordinária da União.

No que se refere aos demais aspectos formais, foram observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SF/17341.73681-57

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposta é meritória, pois irá aprimorar a qualidade dos serviços voltados ao atendimento do consumidor. A cobrança diferenciada da taxa de fiscalização promoverá a adequada prestação dos serviços, na medida em que as empresas somente pagarão o adicional na hipótese de não se adequarem aos níveis de qualidade exigidos.

Concordamos com a observação realizada pela CCT de ajuste no PLS para que a regulamentação específica discipline a forma como as metas de qualidade deverão ser aferidas.

O único ponto que merece correção se relaciona à observação do princípio da anterioridade tributária. Conforme previsto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da CRFB, é vedado aos entes estatais cobrar taxas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou aumentou; e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou aumentou. Por isso, a sugestão de emenda para alterar o art. 2º do PLS.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2013, com as modificações sugeridas pela Emenda nº 1 – CCT e pela emenda a seguir.

EMENDA Nº 2 - CAE

Atribua-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2013, a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, observado o período mínimo de noventa dias da data da publicação.

SF/17341.73681-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2017.

, Presidente

, Relator

SF/17341.73681-57



Relatório de Registro de Presença
CAE, 13/03/2018 às 10h - 5ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
RAIMUNDO LIRA		1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMAR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA		3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. SÉRGIO DE CASTRO
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES		1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA		3. CIDINHO SANTOS PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 502/2013 e emendas nºs 1 - CCT/CAE e 2 - CAE

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO LIRA				1. EDUARDO BRAGA			
ROBERTO REQUIÃO				2. ROMERO JUCÁ			
GARIBALDI ALVES FILHO	X			3. ELMANO FÉRRER			
ROSE DE FREITAS				4. WALDEMIR MOKA			
SIMONE TEBET	X			5. AIRTON SANDOVAL	X		
VALDIR RAUPP				6. VAGO			
FERNANDO BEZERRA COELHO							
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN				1. ÂNGELA PORTELA			
HUMBERTO COSTA				2. FÁTIMA BEZERRA			
JORGE VIANA				3. PAULO PAIM	X		
JOSÉ PIMENTEL				4. REGINA SOUSA			
LINDBERGH FARIAS				5. PAULO ROCHA			
ACIR GURGACZ				6. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TASSO JEREISSATI				1. ATAÍDES OLIVEIRA	X		
DALIRIO BEBER	X			2. SÉRGIO DE CASTRO			
JOSÉ SERRA				3. FLEXA RIBEIRO	X		
RONALDO CAIADO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
JOSÉ AGRIPINO				5. MARIA DO CARMO ALVES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. SÉRGIO PETECÃO	X		
OMAR AZIZ	X			2. JOSÉ MEDEIROS			
CIRO NOGUEIRA				3. BENEDITO DE LIRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA	X			1. VAGO			
LÍDICE DA MATA	X			2. CRISTOVAM BUARQUE			
VANESSA GRAZZIOTIN	X			3. VAGO			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES				1. PEDRO CHAVES	X		
ARMANDO MONTEIRO	X			2. VAGO			
TELMÁRIO MOTA				3. CIDINHO SANTOS			

Quórum: **TOTAL 15**

Votação: **TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senador Tasso Jereissati
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 13/03/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 502, DE 2013

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para associar a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) às metas de qualidade no atendimento ao usuário fixadas pelo órgão regulador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 30% (trinta por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação, com acréscimo de 15% (quinze por cento) dos valores devidos à primeira para as prestadoras cujas metas de qualidade associadas ao atendimento dos usuários não forem cumpridas.

.....

§ 4º A aferição do cumprimento das metas de qualidade a que se refere o *caput* deste artigo será disciplinada por regulamentação específica, e seus resultados serão publicados até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da data limite para recolhimento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, observado o período mínimo de noventa dias da data da publicação.

Sala das Comissões, em de de 2018.

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 502/2013)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS Nº 1-CCT/CAE E 2-CAE.

13 de Março de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos